



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente representação, nos termos do art. 237, III, do RITCU, para informar ao Deputado Federal Vital do Rêgo Filho que o assunto tratado nestes autos já foi examinado no TC – 031.039/2008-6 e apreciado pelo Plenário do TCU, por meio do Acórdão nº 2.028/09-P;

9.2. remeter cópias do Acórdão nº 2.028/09-P, bem como do Relatório e do Voto, ao Deputado Federal Vital do Rêgo Filho;

9.3. arquivar os presentes autos em consonância com o art. 169, IV, do RITCU

10. Ata nº 31/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/8/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2123-31/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
UBIRATAN AGUIAR  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 026.564/2008-5

Natureza(s): Desestatização

Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - MME

Responsável: Haroldo Borges Rodrigues de Lima

Advogado(s): não há.

**SUMÁRIO:** ACOMPANHAMENTO. ANP. OUTORGA DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DÉCIMA RODADA DE LICITAÇÕES. QUARTO ESTÁGIO. APROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução do AUFC Alexandre Carlos Leite de Figueiredo, com a qual aquiesceram as instâncias superiores da Secretaria de Fiscalização de Desestatização – SEFID.

*“Trata-se de processo de acompanhamento da Décima Rodada de Licitações com vistas à outorga de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), órgão regulador da indústria do petróleo.*



2. A Rodada em exame foi autorizada pela Resolução CNPE n° 10, de 03 de setembro de 2008 (Anexo I, fl. 01).

3. A partir da publicação da referida autorização no Diário Oficial da União, a ANP deve encaminhar ao Tribunal de Contas da União a documentação prevista na Instrução Normativa/TCU n.º 27/1998, para que a Corte de Contas possa promover o acompanhamento concomitante do processo de desestatização.

4. O exame do Quarto Estágio tem como objetivo verificar se os Contratos de Concessão assinados estão de acordo com as características pré-definidas do empreendimento. Cada contrato assinado deverá, portanto, estar em consonância com a minuta previamente aprovada, integrante do edital, e o resultado do leilão. Conforme disposto no inciso IV do art. 7º da Instrução Normativa/TCU n.º 27/1998, os documentos objeto de análise são:

- ato de outorga;
- contrato de concessão ou de permissão.

5. Os Contratos de Concessão da Décima Rodada de Licitações foram encaminhados a este Tribunal por meio dos Ofícios n.º 28/2009/AUD, de 20/5/2009 e n.º 41/2009/AUD, de 9/7/2009 (fls. 154 e 165/166, respectivamente). A documentação não foi encaminhada dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias após a assinatura dos aludidos contratos, em desacordo com o disposto no art. 8º, IV, da IN/TCU n.º 27/1998. Nesse particular, cumpre destacar que a agência setorial havia informado (Ofício n.º 24/2009/AUD, de 8/5/2009, fl. 153) a esta Corte de Contas que o envio da documentação não pôde ser feita tempestivamente devido à necessidade de digitalização dos citados contratos, que contam com mais de 6 (seis) mil páginas. Observa-se que o atraso, devidamente justificado pela ANP, no envio da documentação concernente ao Quarto Estágio não constituiu empecilho à presente análise.

6. Os extratos dos Contratos de Concessão foram publicados na Seção 3 do Diário Oficial da União (DOU), de 6/5/2009 e de 6/7/2009 (fls. 159/160 e 167/168, respectivamente).

7. Verificamos também que o tempo transcorrido entre a homologação do resultado do julgamento das propostas em 22/12/2008 (Anexo 14, fls. 02/03), e a assinatura dos Contratos em 30/4/2009 e 30/6/2009, atendeu ao prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme disposto no art. 9º, parágrafo único, da IN/TCU n.º 27/1998.

8. A presente Rodada de Licitações foi encerrada no dia 22/9/2009, consoante a Ata da 15ª Reunião da Comissão Especial de Licitação (fl. 174/178), sendo que 14 (quatorze) blocos não foram concedidos ao final do certame, devido ao fato de alguns licitantes terem manifestado desistência ou não terem cumprido os requisitos necessários para a assinatura dos Contratos de Concessão. Por fim, os membros da Comissão Especial de Licitação informaram os fatos à Superintendência de Promoções de Licitações da ANP e recomendaram o início do processo de execução das garantias de oferta, bem como a avaliação da plausibilidade de aplicação de penalidades às empresas que, porventura, tenham descumprido quaisquer das obrigações elencadas no Edital ou na Portaria n.º 234/2003.

9. Considerando que foi apresentada toda a documentação exigida pela IN/TCU n.º 27/1998 e ainda que os Contratos de Concessão estão de acordo com a legislação aplicável à matéria, e com as Minutas de Contratos analisadas anteriormente, sugere-se a aprovação do Quarto Estágio e arquivamento do presente processo.

#### *Volume dos Recursos Fiscalizados e Benefícios do Controle Externo*

10. O Volume de Recursos Fiscalizados – VRF, nos processos de fiscalização deste Tribunal, tem seus critérios de cálculo e registro estabelecidos por meio da Portaria-TCU 222, de 10 de outubro de 2003.

11. De acordo com o referido ato normativo, nos processos de acompanhamento em que o objeto da fiscalização e o método utilizado permitirem uma efetiva avaliação dos valores envolvidos, aplica-se a quantificação de VRF:

#### *3.4 Acompanhamento*

Nos acompanhamentos de que trata o art. 241 do Regimento Interno somente deverá ser quantificado o VRF quando o objeto da fiscalização e o método utilizado permitirem uma efetiva



*avaliação dos valores envolvidos, não se aplicando quando os valores a título de despesas ou receitas forem assumidos presumidamente como verdadeiros.”*

12. *No presente caso, pode-se estimar o VRF pelo cálculo do montante total definido pela ANP a título de Bônus Mínimo de Assinatura. Bônus de assinatura é o valor pago para a obtenção da concessão de área para exploração ou produção de petróleo ou gás natural, constituindo-se na remuneração inicial do Estado, que detém o monopólio dos recursos de hidrocarbonetos. O montante total do Bônus Mínimo definido para os 130 blocos ofertados foi de R\$ 24,622 milhões. Contudo, destaque-se que os licitantes ofertaram R\$ 89,4 milhões a título de Bônus da Assinatura e R\$ 611 milhões de investimentos mínimos previstos para a fase de exploração. Foram arrematados 54 blocos numa área total de 48 mil km<sup>2</sup>, extensão territorial que corresponde a 68% dos 70 mil km<sup>2</sup> ofertados nesta Rodada.*

13. *O presente processo de acompanhamento, de acordo com a Portaria TCU n.º 59/2004, apresentou benefícios não-mensuráveis, como a expectativa do controle.*

#### *Proposta de Encaminhamento*

14. *Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração do Ministro Relator, Excelentíssimo Sr. Benjamin Zymler, com as seguintes propostas:*

*aprovar o Quarto Estágio de Acompanhamento de Outorga de Concessão de Exploração de Petróleo e Gás Natural relativos à Décima Rodada de Licitações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;*

*com fulcro no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c art. 40, inciso V, da Resolução TCU n.º 191/2006, os presentes autos sejam arquivados;*

*encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis”.*

2. É o relatório.

#### VOTO

Cuidam os autos de acompanhamento da Décima Rodada de Licitações com vistas à outorga de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP. A referida rodada de licitações refere-se a 103 blocos para pesquisa de petróleo e gás natural, com cerca de 70 mil Km<sup>2</sup> localizados em sete bacias sedimentares: Sergipe-Alagoas, Amazonas, Paraná, Potiguar, Parecis, Recôncavo e São Francisco.

2. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, por meio da Resolução n.º 10/2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 18/09/2008, autorizou a ANP a realizar a Décima Rodada e explicitou que é “interesse do Governo Federal realizar rodadas de licitações em áreas fora do pré-sal em bacias de novas fronteiras exploratórias, bacias maduras e campos marginais com os objetivos de promover o conhecimento de bacias sedimentares, desenvolver a pequena indústria petrolífera e fixar empresas nacionais e estrangeiras no país, dando continuidade à demanda por bens e serviços locais, à geração de empregos e à distribuição de renda”.

3. As outorgas de concessão da exploração e produção de petróleo e gás natural são regidas pela lei n.º 9.478/1995, bem como pela Resolução CNPE n.º 8/2003 e Portaria ANP n.º 174/99.

4. Cabe à ANP, órgão regulador do setor petrolífero, a delimitação de blocos a serem ofertados, assim como a execução das licitações para concessão de exploração, desenvolvimento e produção, bem como celebrar, em nome da União, os contratos decorrentes dos mencionados certames e fiscalizar a sua execução, conforme estabelece o art. 8º da Lei n.º 9.478/1995.

5. No âmbito do Tribunal de Contas da União, o exame das outorgas de concessões está regulado pela Instrução Normativa n.º 27/1998, que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização pelo TCU. Referida Instrução Normativa previu que o acompanhamento em tela será dividido em quatro estágios.



6. Esta Corte, por meio do Acórdão nº 1671/2010 – Plenário, aprovou o primeiro, o segundo e o terceiro estágio do acompanhamento de outorga de concessão de exploração de petróleo e gás natural relativo à Décima Rodada de Licitações da Agência Nacional do Petróleo, restando tão somente a avaliação do quarto estágio.

7. O exame do quarto estágio tem como objetivo verificar se os Contratos de Concessão assinados estão de acordo com as características pré-definidas do empreendimento. Destarte, cada contrato assinado deverá guardar consonância com a minuta integrante do edital e o resultado do leilão. Para que se procedesse ao exame do quarto estágio a ANP apresentou a esta Corte o ato de outorga e o contrato de concessão, conforme disposto no inciso IV do art. 7º da Instrução Normativa/TCU nº 27/1998.

8. Em que pese a documentação encaminhada intempestivamente, cumpre destacar que a ANP havia informado previamente a esta Corte de Contas sobre a impossibilidade de atendimento do prazo fixado no art. 8º, IV, da IN/TCU n.º 27/1998, em razão da necessidade de digitalização dos citados contratos, que contam com mais de 6 (seis) mil páginas. Ressalto que o mencionado atraso, devidamente justificado pela ANP, não constituiu empecilho à presente análise.

9. Compulsando os autos verifico que a ANP apresentou toda a documentação exigida pela IN/TCU nº 27/1998 e, ainda, que os Contratos de Concessão estão de acordo com a legislação aplicável à matéria e com as Minutas de Contratos analisadas anteriormente, de tal sorte que dever ser aprovado o quarto estágio do acompanhamento da Décima Rodada de Licitações.

10. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de agosto de 2010.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator

ACÓRDÃO Nº 2124/2010 – TCU – Plenário Ata 31/2010

1. Processo nº TC 026.564/2008-5.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Acompanhamento
3. Responsável: Haroldo Borges Rodrigues de Lima – Diretor-Geral da ANP.
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Sec. de Fiscalização de Desestatização (SEFID).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da Décima Rodada Licitações com vistas à outorga de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural, realizada pela ANP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. aprovar o Quarto Estágio de acompanhamento de outorga de concessão de exploração de petróleo e gás natural relativos à Décima Rodada de Licitações da Agência Nacional do Petróleo;
- 9.2. arquivar os presentes autos com fulcro no inciso IV do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c o inciso V do art. 40 da Resolução TCU n.º 191/2006;
- 9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.



10. Ata nº 31/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 25/8/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2124-31/10-P.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
  - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
  - 13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
UBIRATAN AGUIAR  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário  
TC-027.973/2007-2 (c/ 6 anexos com 5 volumes).  
Natureza: Pedido de Reexame.  
Órgão: Ministério dos Transportes.  
Recorrente: Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda.  
Advogado constituído nos autos: Luis Carlos Alcoforado (OAB/DF 7.202), Ana Carolina Graça Souto (OAB/DF 22.744), Luís Eduardo da Graça Souto (OAB/DF 23.441), Antonio L. dos Santos Filho (OAB/DF 23.502) e Guilherme Almeida Galdeano (OAB/DF 8.140-E).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ELEMENTOS CAPAZES DE REFORMAR A DECISÃO COMBATIDA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DE PARTE DAS DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda. contra a deliberação proferida mediante o Acórdão nº 1.827/2008 – Plenário.

2. A Secretaria de Recursos - Serur analisou o feito em instrução de fls. 452/460 (anexo 5, vol. 2), a qual transcrevo abaixo, no essencial, com os devidos ajustes de forma:

“(…)

2. *Cuidam os autos de representação formulada por equipe de auditoria deste Tribunal em decorrência de fiscalização realizada no Ministério dos Transportes - MT, com o objetivo de avaliar a terceirização no setor de informática desse Ministério (Fiscalis 568/2007), em que foram verificadas diversas irregularidades no Contrato nº 20/2005, firmado entre a União, por intermédio da*